



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-67.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600508-67.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDLENE FERREIRA SILVA VEREADOR, EDLENE FERREIRA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Representantes do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de contas de campanha configuram irregularidade grave, que compromete a transparência e a fiscalização da prestação de contas.

2. O envio eletrônico de extratos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral (art. 13 da Res.-TSE nº 23.607/2019), quando disponíveis, não exime o prestador do dever de instruir o processo com os documentos essenciais.
3. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam quando a falha atinge elemento nuclear de transparência e fiscalização.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas de Edlene Ferreira Silva, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Edlene Ferreira Silva, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento na ausência de extratos bancários e na omissão do registro de três contas bancárias, irregularidades reputadas como graves.

Em suas razões recursais (id. 10364488), a recorrente sustenta, em síntese: (i) que os extratos estariam disponíveis no SPCE e que eventuais divergências seriam meramente formais; (ii) que o art. 13 da Resolução assegura o envio eletrônico dos extratos à Justiça Eleitoral, afastando eventual prejuízo; (iii) que não houve arrecadação irregular, utilização de fonte vedada ou realização de gastos não contabilizados; (iv) que deve ser aplicado o art. 74, §2º (aprovação com ressalvas), além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (v) que a ausência de impugnação, aliada ao procedimento simplificado (art. 62), autorizaria a mitigação da penalidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10374291), opinando pelo não provimento do recurso, ao afirmar que a falta dos extratos e o não registro das contas bancárias configuram irregularidade grave, impeditiva do controle contábil e da fiscalização.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Edlene Ferreira Silva, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento na ausência de extratos bancários e na omissão do registro de três contas bancárias, consideradas irregularidades graves.

A sentença foi publicada em 12/08/2025 (terça-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no dia 15/08/2025 (sexta-feira), por procuradores habilitados nos autos (id. 10364472).

Em atenção ao prazo de três (3) dias, conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, constata-se que o prazo findaria em 15/08/2025. Assim, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, conheço do presente recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

Com o recurso (id. 10364488), pretende a recorrente a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2024.

A recorrente alega, em síntese: (i) que os extratos estariam disponíveis no SPCE e eventuais divergências deveriam ser consideradas falhas formais; (ii) que o art. 13 da Resolução garante o envio eletrônico dos extratos à Justiça Eleitoral, afastando o prejuízo; (iii) que não houve arrecadação irregular, fonte vedada ou gastos não contabilizados; (iv) que deve ser aplicado o art. 74, §2º (aprovação com ressalvas), bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (v) que a ausência de impugnação e o procedimento simplificado (art. 62) autorizariam a mitigação da penalidade.

Como se pode observar, a controvérsia consiste em verificar a gravidade da falta de apresentação dos extratos bancários de três contas abertas no Banco do Brasil, bem como a omissão dessas contas na prestação de contas, e analisar a possibilidade de aprovação com ressalvas.

Inicialmente, cabe destacar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições, dispõe:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de três (3) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão.

A candidata recorrente não cumpriu, no prazo e forma devidos, as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, entre as quais se incluía o fornecimento dos extratos bancários da campanha.

O objetivo da prestação de contas é conferir publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, além de viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e partidos políticos quanto pela sociedade. A transparência exigida pela norma é condição essencial para o exercício da cidadania, sendo por meio dela que se conhece a origem dos recursos utilizados na campanha.

A ausência dos extratos bancários definitivos já constitui, por si só, motivo suficiente para a rejeição das contas, uma vez que configura irregularidade grave, que impede o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral e inviabiliza o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação dos extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, é obrigatória. A norma veda expressamente a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Dessa forma, a juntada dos extratos bancários definitivos é indispensável à análise das contas, sendo sua ausência motivo suficiente para a rejeição.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstram os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente. 2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos**

da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j) (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41).

Cumpr-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer a gravidade dessa omissão e esse entendimento vem sendo adotado, inclusive, há algum tempo. Por todos, refiro-me aos RE 0600357-62.2020.6.02.0034 (Junqueiro), rel. des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley; RE nº 0600199-29.2024.6.02.0046 (Estrela de Alagoas/AL), rel. desa. Natália França Von Sohsten, DJe nº 188, de 17/10/2025; ED em RE nº 0600302-96.2024.6.02.0026 (Barra de São Miguel/AL), rel. des. Alcides Gusmão da Silva, DJe nº 187, de 16/10/2025; e RE nº 0600686-16.2024.6.02.0008 (Pilar/AL), rel. des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJe nº 164, de 11/09/2025.

Pois bem, lançadas as premissas nessas bases, analiso a argumentação apresentada pela recorrente (id. 10364488).

A recorrente sustenta, em síntese: (i) que os extratos estariam disponíveis no SPCE e eventuais divergências seriam meramente formais; (ii) que o art. 13 da Resolução assegura o envio eletrônico dos extratos à Justiça Eleitoral, afastando prejuízo; (iii) que não houve arrecadação irregular, fonte vedada ou gastos não contabilizados; (iv) que deve ser aplicado o art. 74, §2º (aprovação com ressalvas) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (v) e, por fim, que a ausência de impugnação e o procedimento simplificado (art. 62) autorizariam mitigação da penalidade.

1. Alegação de que os extratos constam do SPCE

Os relatórios do SPCE não substituem os extratos bancários definitivos exigidos pela Resolução. O parecer

técnico foi categórico ao registrar a inexistência dos extratos das três contas do Banco do Brasil, configurando irregularidade material e não meramente formal.

## 2. Art. 13 da Resolução (envio eletrônico pelos bancos)

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o dever das instituições financeiras de encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e das candidatas ou dos candidatos, com o objetivo de subsidiar os respectivos processos de prestação de contas e disponibilizar essas informações para consulta pública na página do Tribunal na internet.

Ainda que a norma regulamentar imponha às instituições financeiras o dever de fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos, tal disposição não exime a candidata do ônus de instruir a prestação de contas com todas as peças obrigatórias, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para a obtenção dos documentos exigidos (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Essa norma tampouco transfere ao Tribunal a obrigação de diligenciar para a obtenção de documentos faltantes nas contas apresentadas, tratando-se de um mecanismo de controle e conferência dos dados bancários declarados, e não de substituição do dever de apresentação pelo partido.

## 3. Ausência de RONI, fonte vedada ou gastos não contabilizados

Não se exige prova de dano para a configuração da gravidade. A falta de extratos e o não registro de contas impedem justamente a verificação da origem e destino dos recursos, tornando inviável concluir pela regularidade.

## 4. Pedido de aplicação da proporcionalidade/razoabilidade e do art. 74, § 2º (aprovação com ressalvas)

A irregularidade atinge o cerne da transparência, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O § 2º do art. 74 apenas evita que a ausência parcial de documentos leve ao julgamento por não prestação, o que não é o caso.

O TRE-AL pacificou o entendimento de que a ausência de extratos ou de conta bancária específica configura vício insanável, sem aplicação mitigadora (TRE-AL, RE nº 0600199-29.2024.6.02.0046, Rel. Des. Natália França Von Sohsten, DJe nº 188, 17/10/2025; TRE-AL, ED em RE nº 0600302-96.2024.6.02.0026, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, DJe nº 187, 16/10/2025; TRE-AL, RE nº 0600686-16.2024.6.02.0008, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJe nº 164, 11/09/2025).

## 5. Alegação de ausência de prejuízo à fiscalização

O prejuízo é evidente, pois a Justiça Eleitoral ficou impossibilitada de verificar se houve movimentação, origem e aplicação de recursos. O vício compromete a essência do controle e a confiabilidade da prestação.

## 6. Invocação do art. 62 (procedimento simplificado) e da ausência de impugnação

O rito simplificado não dispensa a juntada dos documentos obrigatórios; tampouco a ausência de impugnação impede o exame técnico e o controle oficial das contas. A fiscalização é de ofício e o parecer técnico e ministerial suprimam a fase instrutória.

Resta incontroverso que não foram apresentados os extratos bancários consolidados exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, a não apresentação dos extratos bancários de conta bancária constitui sim irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato.

Com efeito, a ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, impõe a desaprovação das contas em análise.

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonegou à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha. Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquela grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

De acordo com os precedentes invocados, a não apresentação de extratos das contas bancárias de campanha constitui irregularidade grave e insanável, insuscetível de convalidação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por afetar requisito essencial de controle e transparência da Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam

o mesmo Estatuto Processual, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas de Edlene Ferreira Silva, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator